

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Ref.: Inquérito Civil 0112.17.000316-7

SEI 19.16.1147.0022891/2020-82

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** que entre si celebram o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, por seu Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Belo, especializada na defesa do patrimônio público, doravante **COMPROMITENTE**, e **LUCIANO ÁZARA RESENDE DE ALVARENGA**, brasileiro, solteiro, nascido em 10/05/1984, filho de Maria José A. R. de Alvarenga e Moacir Resende de Alvarenga, portador do RG 13026802, inscrito no CPF sob n. 056.649.206-70, residente na Praça Cônego Ulisses, 185, Centro, Campo Belo/MG, e-mail lucianopq@gmail.com, WhatsApp (31)99396-0700, acompanhado do Dr. Emerson Bastos Saldanha Júnior- OAB/MG 116.652, doravante **COMPROMISSÁRIO**, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que, em consonância com o princípio da legalidade, a primazia do interesse público tem a indisponibilidade do bem jurídico como sentido tradicional das funções do Ministério Público, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que a necessidade de efetivação dos direitos e das garantias fundamentais do Estado brasileiro pós-1988 desenvolve-se com vistas à superação da tradição demandista de acesso ao Judiciário, para alcançar novas formas de resolução de conflitos, com acesso eficiente e resolutivo à Justiça;

**CONSIDERANDO** que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNMP n.º 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

**CONSIDERANDO** que a transação, a suspensão condicional do processo (Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995) e, mais recentemente, a colaboração premiada (Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013), no campo penal, e o acordo de leniência (Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013), nos campos administrativo e civil das pessoas jurídicas, permitem afastar a incidência estrita de determinados comandos legais penalizadores e sancionatórios em suas respectivas áreas, quando a realização do bem jurídico protegido for atingida;



**CONSIDERANDO** que a Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013) permite o acordo de leniência como negócio atípico em processo de improbidade administrativa de pessoas jurídicas;

**CONSIDERANDO** que a Lei Anticorrupção, em interseção com a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), forma um microssistema legal de combate a atos lesivos ao patrimônio público, cuja convencionalidade passou a ser admitida pelo art. 36, § 4º, da Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, como forma de resolução de conflitos;

**CONSIDERANDO** que o acordo de ajustamento de conduta proporciona, a um só tempo, solução mais célere às lesões a direitos transindividuais e eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como, reflexamente, contribui para o descongestionamento do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que, em regra, a transação alcança direitos patrimoniais disponíveis, a exemplo da cominação de multa, em harmonia com as disposições da lei civil (Código Civil de 2002 – Artigo 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação), o que, conseqüentemente, exclui do âmbito do ajuste extrajudicial sanções que importem em vulneração a direitos indisponíveis relacionados ao estado, à capacidade das pessoas e, de modo geral, aos direitos personalíssimos, dentre os quais é possível incluir os direitos políticos, em razão da prerrogativa do povo, enquanto detentor do poder na estrutura da República Federativa do Brasil (art. 1º, parágrafo único, CR/88), de influir na ambiência política;

**CONSIDERANDO** que, no atual panorama jurídico brasileiro, a função social do contrato limita a liberdade de contratar, nos termos do artigo 421 do Código Civil;

**CONSIDERANDO** que o exercício da liberdade de contratar reside em momento anterior à concretização do vínculo, circunscrevendo-se ao direito dos indivíduos de decidir, desimpedidamente, se e com quem celebrarão o contrato;

**CONSIDERANDO** que a liberdade de contratar, enquanto expressão da autonomia privada, pode ser igualmente flexibilizada pelo titular em decorrência de seus interesses, embora de outras ordens;

**CONSIDERANDO** que a funcionalização dos contratos e da propriedade privada – que também encontram esteio constitucional – traduz o reconhecimento de que os interesses privados não podem sobrepor-se às outras garantias tuteladas pelo Texto Maior, como a moralidade e a probidade administrativas;

**CONSIDERANDO** que é do interesse público a responsabilização do agente pelos danos morais coletivos que causar, inclusive aqueles advindos da prática de atos de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que a capacidade eleitoral passiva é a aptidão para ser votado, razão por que se permite a tomada do compromisso de não exercício de tal direito por determinado período, desde que sua eficácia esteja sujeita a homologação judicial;

**CONSIDERANDO** que a exoneração a pedido do servidor é ato voluntário, afeto à respectiva disponibilidade do indivíduo, capaz de acarretar a resolução do vínculo com a Administração



Pública, razão por que, a princípio, deverá ser acatada, tal como ocorre na esfera privada quando o trabalhador empregado decide desligar-se dos quadros da sociedade;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNMP n.º 179, de 26 de julho de 2017, admite a possibilidade do compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

**CONSIDERANDO** que tramita na Promotoria de Defesa do Patrimônio Público o **Inquérito Civil n.º 0112.17.000316-7**, que tem por objeto *apurar recebimento de salários indiretos pagos a vereadores da Câmara Municipal de Campo Belo, nos exercícios de 2015 e 2016, com o título de verbas indenizatórias, sendo um desses vereadores o Sr. Luciano Ázara Resende de Alvarenga;*

**CONSIDERANDO** que a unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais averiguou que *Luciano Ázara Resende de Alvarenga* recebeu indevidamente o valor de R\$17.539,66 no exercício de 2015 e o montante de R\$17.854,00 no exercício de 2016, totalizando R\$35.393,66 de dano ao erário;

**CONSIDERANDO** que o fato constitui ato de improbidade administrativa, pois, além da violação aos princípios da administração pública, houve enriquecimento ilícito do agente e dano ao patrimônio público municipal (artigos 9º, *caput* e inciso XII<sup>1</sup>; 10, *caput* e inciso XII<sup>2</sup>; e 11, *caput* e inciso I<sup>3</sup>, todos da Lei n.º 8.429/1992);

**CONSIDERANDO** que, em hipóteses como a dos presentes autos, a novel Resolução CSMPMG n.º 3, de 23 de novembro de 2017 regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Compromisso de Ajustamento de Conduta envolvendo hipóteses configuradoras de improbidade administrativa (definidas na Lei n.º 8.429/1992);

**CONSIDERANDO** que o Compromisso de Ajustamento de Conduta disciplinado na Resolução CNMP n. 3, de 23 de novembro 2017 objetiva a aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei n.º 8.429/1992, inclusive com a reparação do dano sofrido pelo erário, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 3º da citada resolução, na celebração do termo de ajustamento de conduta deverão ser observadas **obrigatoriamente as seguintes condições:**

*I - cessação do envolvimento do compromissário com o ato ilícito;*

*II - compromisso de reparação integral do dano sofrido pelo erário;*

*III - compromisso de transferência não onerosa, em favor da entidade lesada, da propriedade dos bens, direitos e/ou valores que representem vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtido da infração, quando for o caso;*

*IV - estabelecimento de multa cominatória para a hipótese de descumprimento das obrigações pactuadas;*

*V - oferecimento de garantias do cumprimento dos compromissos de pagamento de multa civil, do ressarcimento do dano e da transferência de bens, direitos e/ou valores, em conformidade com a extensão do pactuado;*



**CONSIDERANDO** que o art. 4º da resolução prevê que “*tendo como parâmetro a extensão do dano e/ou o grau de censura da conduta do compromissário, bem como visando assegurar a eficácia dos comandos da Lei n.º 8.429/1992 e o respeito aos princípios que norteiam a administração pública, o acordo de ajustamento de conduta preverá também uma ou mais das seguintes condições:*”

*I - compromisso de pagamento de multa civil, cujo valor avençado não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992;*

*II - compromisso de não contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por determinado período;*

*III - renúncia da função pública;*

*IV - compromisso de reparação de danos morais coletivos;*

*V - renúncia ao direito de candidatar-se a cargos públicos eletivos, por determinado período;*

**CONSIDERANDO** a extensão do dano, visando a assegurar a eficácia dos comandos da Lei n.º 8.429/1992, e, ainda, diante da concordância do investigado em firmar acordo;

**RESOLVEM** firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, com plena eficácia de título executivo, o qual se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

1ª – A título de **obrigação de pagar**, fica o compromissário **Luciano Ázara Resende de Alvarenga** obrigado a **ressarcir ao erário** do Município de Campo Belo o valor do dano, correspondente a R\$35.393,66, que, atualizado, alcança R\$ 42.651,79, a ser depositado na conta do Município (Banco do Brasil, ag. 176-7, c/c 10570-8, CNPJ: 18.659.334/0001-37).

2ª – Ainda a título de **obrigação de pagar**, fica o compromissário obrigado a pagar **multa civil** a ser revertida mediante depósito em conta bancária de titularidade do Município, no importe de 10% do valor do dano (R\$ 4.265,17), considerando-se as sanções legais e suas graduações previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992 e observando-se também o que disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal;

3ª – O prazo para o cumprimento das obrigações contidas nas cláusulas “1ª” e “2ª” acima será comum a ambas **e a partir da notificação para cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta**, o qual depende, além da própria celebração e para sua eficácia, de homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 6º e 7º da Resolução CSMPMG n.º 3, de 23 de novembro de 2017. A comprovação do cumprimento das obrigações acima será feita mediante a apresentação de DAM (documento de arrecadação municipal) ou equivalente, em via original;

4ª – Os RESPECTIVOS valores constantes das cláusulas “1ª” e “2ª” (R\$ 42.651,79) e (R\$ 4.265,17) serão pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 977,43 (novecentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), vencendo a primeira no dia 10 do mês subsequente à notificação prevista na cláusula “3ª”, e as demais no mesmo valor, todo dia 10 de cada mês;

5ª – Em caso de descumprimento das obrigações contidas nas cláusulas “1ª” e “2ª” acima, os compromissários pagarão, além do valor principal, **multa cominatória diária** no importe de **R\$ 100,00 (cem reais)**, reversível a fundos e/ou projetos na forma do art. 10, §§2º e 3º da Resolução CSMPMG n.º 3, de 23 de novembro de 2017;



6ª – Como garantia ao cumprimento dos compromissos de pagamento de multa civil, do ressarcimento do dano ao erário e das eventuais *astreintes*, o compromissário oferece o seguinte bem: *Fiat Siena 2010/2011, placas EQK-5G41, RENAVAM 00231725841*, que será transferido para o nome do Compromissário junto ao DETRAN/MG no prazo de 30 (trinta) dias, tudo nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução CSMPMG n.º 3, de 23 de novembro de 2017;

7ª – O presente TAC será submetido à homologação pelo Eg. Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 6º e 7º da Resolução CSMPMG n.º 3, de 23 de novembro de 2017, e, em sendo considerado regular, legal e pertinente o acordo, cumpridas as condições pelos compromissários, haverá arquivamento do presente feito.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso.

Campo Belo, 6 de julho de 2021.

**CARLOS EDUARDO AVANZI DE ALMEIDA**  
Promotor de Justiça

  
**LUCIANO ÁZARA RESENDE DE ALVARENGA**  
Compromissário

  
**EMERSON BASTOS SALDANHA JUNIOR**  
Advogado

1 Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

2 Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

3 Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diversodaquele previsto, na regra de competência;



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO AVANZI DE ALMEIDA, PROMOTOR DE JUSTICA**, em 06/07/2021, às 16:07, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0659540** e o código CRC **B3E71CA3**.

RUA JOAO PINHEIRO, 290 - Bairro CENTRO - Campo Belo/ MG - CEP 37270000